



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.143/2005.

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS
ENTIDADES HOSPITALARES
PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO
NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, a saber:

Art. 1º - Fica assegurado o livre acesso aos Ministros Religiosos de todas as confissões nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

§ 1º. O disposto no caput do artigo estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, asilos, orfanatos, internatos, presídios, delegacias de polícia e instituições de internamento coletivo.

§ 2º. Os Ministros Religiosos a que se refere o caput do artigo deverão portar credenciais emitidas pela instituição religiosa da qual fizerem parte.

§ 3º. No que se refere à assistência religiosa a que se observar:

- a) Solicitação do paciente ou de membro da família;
- b) Se menor, ser acompanhado do responsável pela internação;
- c) A assistência religiosa será feita de forma individualizada, tanto para o ministro religioso quanto para o paciente ou interno.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade na recepção de cada uma das entidades mencionadas no artigo 1º, placa indicativa da garantia de assistência religiosa nos termos desta Lei.

Art. 3º - Cumprirá ao Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº. 143/2005

2

(noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo sanções quanto ao não cumprimento do disposto neste texto legal, cominadas com as sanções penais previstas na Legislação Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.143/2005.

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS
ENTIDADES HOSPITALARES
PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO
NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, a saber:

Art. 1º - Fica assegurado o livre acesso aos Ministros Religiosos de todas as confissões nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

§ 1º. O disposto no caput do artigo estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, asilos, orfanatos, internatos, presídios, delegacias de polícia e instituições de internamento coletivo.

§ 2º. Os Ministros Religiosos a que se refere o caput do artigo deverão portar credenciais emitidas pela instituição religiosa da qual fizerem parte.

§ 3º. No que se refere à assistência religiosa a que se observar:

- a) Solicitação do paciente ou de membro da família;
- b) Se menor, ser acompanhado do responsável pela internação;
- c) A assistência religiosa será feita de forma individualizada, tanto para o ministro religioso quanto para o paciente ou interno.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade na recepção de cada uma das entidades mencionadas no artigo 1º, placa indicativa da garantia de assistência religiosa nos termos desta Lei.

Art. 3º - Cumprirá ao Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.143/2005

2

(noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo sanções quanto ao não cumprimento do disposto neste texto legal, cominadas com as sanções penais previstas na Legislação Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

AUTÓGRAFO Nº.143/2005.

**““DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS
ENTIDADES HOSPITALARES
PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO
NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, a saber:

Art. 1º - Fica assegurado o livre acesso aos Ministros Religiosos de todas as confissões nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

§ 1º. O disposto no caput do artigo estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, asilos, orfanatos, internatos, presídios, delegacias de polícia e instituições de internamento coletivo.

§ 2º. Os Ministros Religiosos a que se refere o caput do artigo deverão portar credenciais emitidas pela instituição religiosa da qual fizerem parte.

§ 3º. No que se refere à assistência religiosa a que se observar:

- a) Solicitação do paciente ou de membro da família;
- b) Se menor, ser acompanhado do responsável pela internação;
- c) A assistência religiosa será feita de forma individualizada, tanto para o ministro religioso quanto para o paciente ou interno.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade na recepção de cada uma das entidades mencionadas no artigo 1º, placa indicativa da garantia de assistência religiosa nos termos desta Lei.

Art. 3º - Cumprirá ao Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº.143/2005

2

(noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo sanções quanto ao não cumprimento do disposto neste texto legal, cominadas com as sanções penais previstas na Legislação Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1014 /2005

ABERTURA: 23/11/2005 - 16:05:21

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

OLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo César M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivo

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica assegurado o livre acesso aos Ministros Religiosos de todas as confissões nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

§ 1º. O disposto no caput do artigo estende-se aos hospitais psiquiátricos e de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, asilos, orfanatos, internatos, presídios, delegacias de polícia e instituições de internamento coletivo.

§ 2º. Os Ministros Religiosos a que se refere o caput do artigo deverão portar credenciais emitidas pela instituição religiosa da qual fizerem parte.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º. No que se refere à assistência religiosa a que se observar:

- a) Solicitação do paciente ou de membro da família;
- b) Se menor, ser acompanhado do responsável pela internação;
- c) A assistência religiosa será feita de forma individualizada, tanto para o ministro religioso quanto para o paciente ou interno.

Art. 2º - É obrigatória a afixação, em local de ampla visibilidade na recepção de cada uma das entidades mencionadas no artigo 1º, placa indicativa da garantia de assistência religiosa nos termos desta Lei.

Art. 3º - Cumprirá ao Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo sanções quanto ao não cumprimento do disposto neste texto legal, cominadas com as sanções penais previstas na Legislação Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e três do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Amantino Pereira Paiva
Vereador - PHS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1014/2005

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA dispondo sobre assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, dando inclusive outras providências.

Assim, a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade como parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


ALAIR ANTÔNIO PESSOTTI
Relator

FRANCISCO LOPES DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1014/2005

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES HOSPITALARES PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS CIVIS E MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA visando como dispõe sua Ementa sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, dando inclusive outras providências.

A Competência está previsto nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e a rigor nada impede o andamento do Projeto de Lei que ora se discute.

Assim, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer Favorável à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador